

Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

# PROPOSTA REGULAMENTO GERAL DA EXPLORAÇÃO LOTÉRICA PELO ESTADO DE SERGIPE

ESTABELECE DIRETRIZES PARA APROVAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS LOTERIAS **PERMITIDAS** SERVICOS DE CONCEDIDAS PELO ESTADO DE SERGIPE OU POR CONVENIADOS. DISCIPLINA MODALIDADES LOTÉRICAS DE APOSTA DE QUOTA FIXA, INSTANTÂNEA, PROGNÓSTICO E PASSIVA, DEFINE OBRIGAÇÕES DO OPERADOR LOTÉRICO, REQUISITOS DE IDENTIFICAÇÃO DE APOSTADORES, GEOLOCALIZAÇÃO, CONTROLES DE RESPONSÁVEL E DEMAIS DISPOSIÇÕES PARA A **EXPLORAÇÃO** LOTÉRICA PELO **OPERADOR** LOTÉRICO.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 <u>www.se.gov.br</u> – <u>www.agrese.se.gov.br</u>

# **SUMÁRIO**

| CAPITULO I – DAS DISPOSIÇOES GERAIS  | 3  |
|--|----|
| CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS                                  | 4  |
| CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES LOTÉRICAS                                     | 7  |
| CAPÍTULO IV – DO PLANO DE JOGOS  | 10 |
| CAPÍTULO V - DO SITE DO OPERADOR LOTÉRICO                                    | 11 |
| CAPÍTULO VI – DO AMBIENTE DE TESTES  | 14 |
| CAPÍTULO VII – DAS FORMAS DE PAGAMENTO                                       | 14 |
| CAPÍTULO VIII – DO <i>PAYOUT.</i>  | 15 |
| CAPÍTULO IX – DA IDENTIFICAÇÃO DOS APOSTADORES E SEUS DIREITOS               | 15 |
| CAPÍTULO X – DA CARTEIRA VIRTUAL   | 20 |
| CAPÍTULO XI – DO CONTROLE DE PROIBIÇÕES                                      | 20 |
| CAPÍTULO XII – DAS CERTIFICAÇÕES   | 21 |
| CAPÍTULO XIII – DOS JOGOS ON-LINE  | 23 |
| CAPÍTULO XIV – DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA                                     | 26 |
| CAPÍTULO XV – DOS SORTEIOS ON-LINE EM MEIO FÍSICO OU VIRTUAL                 | 27 |
| CAPÍTULO XVI – DA LOTERIA INSTANTÂNEA FÍSICA                                 | 29 |
| CAPÍTULO XVII – DA CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE TÉCNICA                   | 30 |
| CAPÍTULO XVIII – DOS PONTOS FÍSICOS E EQUIPAMENTOS                           | 31 |
| CAPÍTULO XIX – DA MODALIDADE LOTÉRICA "ESPÉCIE PASSIVA"                      |    |
| CAPÍTULO XX – TERMINAIS DE VÍDEO LOTERIA – VLT                               |    |
| CAPÍTULO XXI – DOS TESTES DE SEGURANÇA                                       | 32 |
| CAPÍTULO XXII – DO JOGO RESPONSÁVEL E PROTEÇÃO DO APOSTADOR                  | 33 |
| CAPÍTULO XXIII – DA PUBLICIDADE E MARKETING                                  | 33 |
| CAPÍTULO XXIV – DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS AOS<br>APOSTADORES | 35 |
| CAPÍTULO XXV – DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO À AGRESE                     | 37 |
| CAPÍTULO XXVI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS                            | 37 |
| ANEXO – TABELA DE PAYOUT MÍNIMO  | 39 |



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

# CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Este regulamento estabelece diretrizes para a aprovação, acompanhamento, regulação, fiscalização e supervisão dos SERVIÇOS DE LOTERIAS permitidas e/ou concedidas pelo Estado de Sergipe ou por entes conveniados, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, no contexto das atividades lotéricas previstas nas Leis Federais nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como nos termos das disposições da Lei Estadual nº 8.902, de 6 de outubro de 2021, Decreto nº 159, de 28 de setembro de 2022, e normas correlatas.

**Parágrafo único**. Este regulamento abrange as modalidades lotéricas de APOSTA de Quota Fixa, Instantânea, Prognóstico e Passiva no Estado de Sergipe, visando assegurar:

- I o cumprimento dos deveres estabelecidos nos arts. 9º, VI, 10 e 11 da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, nos arts. 9º a 12 da Lei Federal nº 13.810, de 8 de março de 2019, e legislação correlata;
- II as ações desenvolvidas pelo OPERADOR LOTÉRICO no campo das políticas, procedimentos e controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (FTP);
- III as políticas e diretrizes de jogo responsável, que visam à prevenção de comportamentos de risco e à promoção de práticas de jogo seguro; e
- IV diretrizes ou avenças que envolvam a exploração dos Serviços Públicos de LOTERIA Estadual.
- **Art. 2º.** Os serviços de loterias permitidas e/ou concedidas pelo Estado de Sergipe, serão exercidos pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. BANESE, que poderá fazê-lo diretamente ou por meio de subsidiária, holding de participações ou através de participação em estrutura societária necessária, com exclusividade territorial, ou ainda por outro operador que venha a substituí-lo.
- **Art. 3º.** A autorização para exploração dos serviços de loterias pelo agente autorizado é exclusiva, sendo que este terá direito único de prestar estes serviços dentro do estado de Sergipe, por prazo indefinido conforme legislação vigente e Termo de Cooperação firmado entre a AGRESE e o operador lotérico, atendendo aos princípios da eficiência, da continuidade, da generalidade e da modicidade dos valores cobrados, regularidade, segurança, atualidade tecnológica, defesa da conscientização do público apostador quanto ao jogo responsável e cortesia.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

# **CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS**

- **Art. 4°.** Para fins deste Regulamento, considera-se:
- I- AGÊNCIA LOTÉRICA ESTADUAL: os estabelecimentos comerciais credenciados para a finalidade de comercialização dos produtos lotéricos e outros, nos termos da regulamentação;
- II- AGRESE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe;
- **III- APOSTA**: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio, dividindo-se em:
- a) APOSTA FÍSICA: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;
- b) **APOSTA VIRTUAL**: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;
- IV- APOSTADOR: pessoa natural, capaz com, pelo menos, dezoito anos de idade completos, que realiza uma aposta mediante registro, seja em meio físico ou eletrônico;
- V- ARRECADAÇÃO TOTAL: valor proveniente da exploração dos produtos lotéricos:
- VI- ESTÚDIO DE JOGO AO VIVO: ambiente físico equipado com tecnologia de transmissão de vídeo em tempo real, destinado a fornecer jogos on-line ao vivo para dispositivos de jogo remotos. Este ambiente é integrado ao sistema de apostas, permitindo ao apostador participar de jogos ao vivo e interagir com os operadores do jogo;
- VII- EVENTO VIRTUAL DE JOGO ON-LINE: evento, competição ou ato de JOGO ON-LINE cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;
- VIII- FATOR DE MULTIPLICAÇÃO: multiplicador definido na tabela de pagamentos do JOGO ON-LINE que evidencia, no momento da efetivação da aposta, as possibilidades de ganho do apostador caso as combinações ou o resultado que sejam objeto da aposta venham a se concretizar;
- **IX- FISCALIZAÇÃO**: processo de verificação da regularidade das operações lotéricas;
- X- GEOLOCALIZAÇÃO: processo de identificar a localização geográfica exata de



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

um dispositivo (como um celular, computador ou tablet) usando tecnologias, geralmente com base em coordenadas latitude e longitude;

XI- GEO-PRICING e GEO-BLOCKING: práticas que usam a localização geográfica do usuário para alterar a forma como produtos, serviços ou conteúdos são oferecidos on-line.

XII- JOGO ON-LINE: canal eletrônico que viabiliza a APOSTA VIRTUAL em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

XIII- KYC (*Know Your Customer*, em português "Conheça Seu Cliente"): conjunto de procedimentos obrigatórios realizados pelo operador lotérico para identificação, verificação e monitoramento dos apostadores, com objetivo de assegurar a autenticidade das informações, prevenir fraudes, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e garantir conformidade com normas de integridade e proteção de dados.

**XIV - LOTERIA**: serviço público estadual, AUTORIZADO pela Lei nº. 8.902 de 06 de outubro de 2021, que tem por objeto o fomento de áreas sociais relevantes, através da captação de receita não tributária resultante da exploração de modalidades lotéricas no território do estado;

**XV-** "MAN-IN-THE-MIDDLE" (MITM): forma de ataque cibernético em que o invasor se posiciona entre duas partes que estão se comunicando, interceptando, modificando ou até redirecionando essa comunicação sem que as vítimas percebam.

XVI- MODALIDADE LOTÉRICA: todo grupo de produtos ou eventos em que há aposta, sorteio ou competição e prêmio, proposta pelo OPERADOR LOTÉRICO e fiscalizada pela AGRESE, que tenha sido instituída originalmente na legislação federal com esse título;

XVII- OPERADOR LOTÉRICO: pessoa jurídica autorizada a desenvolver produtos e todas as demais atividades necessárias para a respectiva comercialização no território do Estado de Sergipe, através da internet, das agências e agentes lotéricos;

**XVIII-** *PAYOUT*: conjunto de valores dos prêmios apurados, incluindo o Imposto de Renda quando incidente sobre os prêmios pagos aos apostadores;

**XIX- PLANO DE JOGO**: descritivo que trata do planejamento da exploração das modalidades lotéricas, objeto do serviço público, que detalha as atividades a serem implantadas devendo conter as condições gerais de cada produto lotérico, suas características e descrições;



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

XX- PLANO OPERACIONAL: é o documento que descreve em detalhes as atividades e processos necessários para o funcionamento eficiente e eficaz de uma operação de loteria, abrangendo todas as etapas desde a concepção e planejamento até a execução e controle das atividades relacionadas à comercialização de bilhetes e/ou apostas, realização de sorteios, pagamento de prêmios e gerenciamento geral da operação;

**XXI- PONTO DE VENDA**: local físico autorizado a comercialização dos jogos aprovados;

**XXII- PRODUTO DE ARRECADAÇÃO**: é o resultado do total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos, deduzidos o total dos prêmios pagos no mesmo período, eventual imposto de renda sobre os prêmios e as remunerações dos operadores lotéricos, conforme as condições gerais de cada produto;

**XXIII- PRODUTO LOTÉRICO**: produtos propostos/criados pelo OPERADOR LOTÉRICO e aprovados e fiscalizados pela AGRESE, lastreados em modalidades lotéricas previstas em legislação federal, com o fim de viabilizar a atividade lotérica pelo Estado de Sergipe;

**XXIV- PROGRAMA DE GESTÃO LOTÉRICA**: ferramenta tecnológica voltada para o gerenciamento/fiscalização das apostas realizadas através do operador lotérico;

**XXV- RECEITA BRUTA DO JOGO - GGR (GROSS GAMING REVENUE):** é o valor total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos, deduzido o PAYOUT no mesmo período;

**XXVI- RECEITA LÍQUIDA**: é o produto da arrecadação, deduzido o custo administrativo do serviço público de loteria;

**XXVII- SORTEIO ON-LINE**: modalidade de sorteio na qual são emitidos, em séries, elementos sorteáveis numerados, distribuídos concomitantemente, aleatória e equitativamente e cujos contemplados são definidos com base nos resultados gerados por Gerador Randômico de Números (RNG), devendo a premiação ser idêntica para cada série, quando emitida mais de uma para um mesmo período de participação.

**XXVIII- TABELA DE PAGAMENTOS**: tabela certificada do JOGO ON-LINE que traduz seu comportamento matemático com base nos dados do fabricante, incluindo a percentagem de retorno e refletindo todos os pagamentos ou prêmios possíveis;

**XXIX- TÉCNICAS DE HACKING(em geral)**: são métodos usados por hackers para explorar falhas em sistemas, redes ou aplicativos com objetivos que podem ser maliciosos ou éticos (no caso dos chamados "hackers éticos").



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

**XXX- VLT** (*Vídeo Lottery Terminal*): equipamento eletrônico utilizado para operações de apostas de loteria em formato eletrônico.

# CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

- **Art. 5°.** Serão reguladas e fiscalizadas, nos termos deste Regulamento, as modalidades lotéricas, conforme as descrições gerais contidas no art. 14, §1°, e art. 29, ambos da Lei Federal n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e art. 2° do Decreto n.º 159/2022, assim denominadas:
- I **Loteria passiva**: produtos em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico e on-line, disponibilizado na internet);
- II Concurso de Prognóstico: todo produto ou atividade em que há mais de um apostador, que concorrem a prêmios decorrentes do sorteio de números, símbolos ou palavras, constituindo-se o conjunto destes produtos uma das modalidades lotéricas prevista na legislação federal, sendo:
- a) **concurso de prognósticos numéricos**: produtos em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;
- b) **concurso de prognóstico específico**: produtos instituídos pela Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
- c) **prognósticos esportivos**: produtos em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;
- III Lotérica de resultado instantâneo: produtos que apresentam, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação;
- IV APOSTA de quota fixa: produtos que consistem em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

**Parágrafo único.** Respeitados os atos jurídicos perfeitos, as modalidades listadas neste dispositivo seguirão as leis que vierem a substituir, modificar ou integrar com a Lei Federal n.º 13.756/2018 e/ou o Decreto Estadual n.º 159/2022.

**Art. 6º.** O montante destinado aos prêmios deverá constar expressamente no Plano de Jogos de cada Produto, podendo ser alterado a cada período, desde que previamente comunicado e aprovado pela AGRESE, a fim de garantir sua competitividade, transparência e eficiência, visando sempre atender o interesse público do Estado.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- **Art. 7º.** Serão observados, quanto à premiação nos Produtos Lotéricos que envolvam sorteios ou premiação instantânea, os respectivos Planos de Jogos, que deverão atender o percentual mínimo destinado ao pagamento dos prêmios, conforme disposto no Anexo deste Regulamento, ficando o Estado eximido dos riscos financeiros em eventual resultado negativo da operação, conforme periodicidade e Plano de Jogo aprovado pela AGRESE.
- **Art. 8º.** Os produtos desenvolvidos nos termos das modalidades lotéricas tratadas por este Regulamento deverão atender, minimamente, às seguintes disposições:
- I Publicação das regras de cada produto lotérico, disponível no site próprio da loteria estadual e nos próprios produtos lotéricos;
- II Cada PRODUTO LOTÉRICO terá a sua dinâmica de sorteio descrita previamente na cartela do produto, quando houver impressão física, ou em outros meios de maneira inequívoca, sendo considerado o conjunto de regras que define a quantidade e preço das apostas, a qualidade e o valor dos prêmios, a probabilidade de premiação, o prazo previsto de circulação, meios de comercialização, tecnologias empregadas e as demais especificações que compõem um produto lotérico e/ou uma série de sorteios e produtos, podendo, ainda, adotar-se o resultado dos sorteios da LOTERIA da União Federal para as modalidades similares;
- III Para as modalidades em que houver a captação de apostas pela Internet ou outro meio eletrônico, deve ficar previamente assegurado o atendimento à territorialidade, mediante certificação por pessoa jurídica ou órgão especializado.

## **Art. 9º.** Serão observados os seguintes critérios quanto à premiação:

- I Se a modalidade lotérica for de quota fixa, esta deverá ser explorada sem a fixação de percentual destinado à premiação, eximindo-se o Estado dos riscos financeiros em eventual resultado negativo da operação; entenda-se como de quota fixa a modalidade lotérica em que o apostador sabe, de antemão, o exato valor que poderá receber a título de premiação em relação à aposta registrada;
- II Se a modalidade lotérica for de quota variável, na qual o valor do prêmio a ser pago ao vencedor será conhecido após a realização da aposta ou do sorteio, o montante destinado à premiação deverá ser, no mínimo, conforme previsto no Anexo, a fim de assegurar a competitividade, a segurança e a arrecadação para o Estado de Sergipe, nos termos das condições previstas para cada modalidade;
- III Nos Produtos Lotéricos que envolvam sorteios ou premiação instantânea, os respectivos Planos de Jogos deverão observar o PAYOUT destinado ao pagamento dos prêmios, cujos percentuais mínimos estão definidos no Anexo único, deste



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

regulamento.

**Art. 10.** O PAYOUT é a média do conjunto de valores dos prêmios pagos aos apostadores, incluindo eventuais incidências de Imposto de Renda sobre estes, e obedecerá a tabela do Anexo único deste regulamento.

# **Art. 11.** Compete ao OPERADOR LOTÉRICO:

- I cumprir os regulamentos que regem a matéria de exploração de serviços lotéricos;
- II planejar, organizar e explorar/operar os serviços lotéricos do Estado de Sergipe;
- III programar e controlar todas as etapas da exploração dos produtos lotéricos, incluindo o processo de criação, controle, gestão e outros necessários à adequada prestação dos serviços lotéricos
- IV manter serviços de informação ao público sobre as atividades dos serviços lotéricos do Estado de Sergipe;
- V elaborar as condições gerais de cada produto lotérico e submeter à aprovação do órgão fiscalizador antes da sua comercialização no território do Estado;
- VI repassar para o órgão fiscalizador a taxa de fiscalização estabelecida, de acordo com o que determina o Decreto estadual n.º 159/2022 ou qualquer outra normativa que venha em substituição, na forma acordada no Plano de Trabalho anual.
- VII promover estudos, pesquisas e avaliações econômicas no tocante aos serviços lotéricos do Estado de Sergipe;
- VIII coordenar os estudos para o lançamento e/ou extinção de novos produtos lotéricos
- IX desenvolver ações de prevenção à ludopatia;
- X desenvolver, por si próprio ou conjuntamente com instituições, públicas e privadas, acadêmicas ou não, estudos que desenvolvam e apliquem procedimentos relacionados com as atividades dos serviços lotéricos, com vistas à manutenção de tecnologia avançada no sistema lotérico do Estado, proteção ao usuário e ao erário público, melhores resultados financeiros e controle fiscal;
- XI manter o registro de todos os contratos, convênios e quaisquer outros instrumentos firmados para a operação dos serviços lotéricos do Estado de Sergipe, garantido o cumprimento de suas formalidades legais, responsabilidades, obrigações e prazos;
- XII desempenhar outras atividades correlatas relativas à prestação dos serviços lotéricos;
- XIII disponibilizar na sede da AGRESE o Centro de Controle Operacional de



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

acompanhamento das modalidades dos jogos em andamento.

## CAPÍTULO IV - DO PLANO DE JOGOS

- **Art. 12.** O OPERADOR LOTÉRICO deve apresentar o Plano de Jogos detalhado, com todos os jogos que pretende explorar, para aprovação da AGRESE, ficando vedada a exploração ou comercialização de produtos ou serviços de loteria não autorizados pela AGRESE.
- §1º A AGRESE possui até 30 (trinta) dias para emissão de parecer sobre o Plano de Jogos, podendo ser solicitadas explicações ou correções ao Operador Lotérico.
- §2º Caso seja necessária correção pelo Operador lotérico, este possui até 10 (dez) dias a contar da notificação, prorrogáveis se houver solicitação devidamente justificada, por igual período, para apresentação do Plano de Jogos corrigido.
- §3º Após correção, a AGRESE terá novo prazo de até 30 (trinta) dias para emissão de parecer sobre o Plano de Jogos devidamente corrigido.
- §4º Qualquer alteração no plano de jogos deve ser sempre submetida à AGRESE para análise e possível aprovação.
- § 5º não será considerada alteração no Plano de Jogos, a comercialização de apostas na modalidade de quota-fixa para eventos reais futuros, desde que seja submetido à agrese
- **Art. 13.** São requisitos mínimos do Plano de Jogo Lotérico:
- I Definição da modalidade lotérica e denominação do jogo;
- II Metodologia de sorteio, que poderá ser físico, randômico ou de acordo com os resultados da LOTERIA Federal;
- III Demonstração, de forma inequívoca, do atendimento da territorialidade, para jogos virtuais, podendo ser exigido certificação idônea do método, se existir;
- IV Indicação da tecnologia de impressão segura de bilhetes e da gráfica contratada para realizar a impressão, quando cabível;
- V Indicação da especificação de terminais de autoatendimento de vídeo loteria, quando aplicável;
- VI Indicação da especificação de terminais de pontos de venda (P.O.S), quando aplicável;
- VII Indicação do percentual de repartição da Receita em prêmios, remuneração do



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

operador, participação do Estado e da AGRESE;

- VIII Indicação das entidades desportivas brasileiras que cederam os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução dos produtos lotéricos, quando aplicável;
- IX Adequação de todos os elementos do Plano de Jogo Lotérico à política de Jogo Responsável do Operador, com a indicação das ferramentas utilizadas para sua concretização;
- X Validade do Plano de Jogo Lotérico estabelecido em portaria;
- XI Regras do produto lotérico a ser divulgado ao apostador contendo, no mínimo:
- a) Direitos e Obrigações do apostador;
- b) Indicação do valor do bilhete, quando aplicável;
- c) Periodicidade dos sorteios, quando aplicável;
- d) Percentual de premiação (pay out);
- e) Forma de apuração do percentual de pagamento da premiação;
- f) Regras sobre acumulação de prêmios e sua destinação;
- g) Regras claras sobre as condições para o apostador ser premiado;
- h) Regras claras sobre o pagamento de prêmios e Imposto de Renda incidente sobre ele:
- i) Formas de apostar;
- j) Prazo de prescrição dos prêmios;
- k) Vedação expressa sobre a comercialização de jogos lotéricos para menores e outros grupos vulneráveis;
- I) Atendimento aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

# CAPÍTULO V - DO SITE DO OPERADOR LOTÉRICO

**Art. 14.** Para a comercialização e exploração de atividades de jogos on-line e estúdio de jogos ao vivo por meio de sites autorizados pela AGRESE, o operador deve utilizar site específico validado para exploração e comercialização de apostas, para o qual todas as conexões realizadas a partir do Estado de Sergipe devem ser



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

direcionadas, nos moldes da Lei estadual n.º 8.902/2021 e do Decreto Estadual nº 159/2022.

- §1º É permitido apenas um site por operador para a disponibilização das apostas
- §2º O OPERADOR LOTÉRICO deve comunicar oficialmente à AGRESE o nome de domínio e as informações relevantes do site que utiliza para o desenvolvimento desta atividade, bem como quaisquer alterações referentes a elas.
- §3º É permitida a alteração de domínio pelo OPERADOR LOTÉRICO, desde que informada à AGRESE no período de 30 (trinta) dias de antecedência.
- §4º É proibido gerar tráfego para páginas que contenham redirecionamentos para domínios ou subdomínios não autorizados pela Agrese ou que operem jogos não homologados. Essa vedação não se aplica ao tráfego gerado por meio de afiliados, parceiros comerciais ou mecanismos de publicidade digital, desde que direcionado exclusivamente para o domínio oficial autorizado do operador e que tais parceiros não explorem, operem ou promovam jogos de forma autônoma ou não autorizada.
- §5º A operação lotérica deverá ocorrer em domínio eletrônico com terminação ".br", observada a regulamentação federal e estadual aplicável, sendo vedado o redirecionamento para domínios não autorizados.
- § 6º A veiculação de sorteios, eventos e conteúdos informativos sobre os jogos lotéricos por meio de redes sociais ou plataformas digitais, como YouTube, Instagram, Facebook e similares, desde que oficiais do operador, inclusive com transmissão ao vivo a partir de estúdios físicos, é permitida, desde que não configure instrumento direto de comercialização ou intermediação de apostas.
- § 7º Para os fins do §6º, considera-se vedada a inserção de funcionalidades que permitam a realização de apostas, pagamentos, cadastros, ou qualquer forma de coleta de dados ou recursos financeiros diretamente nas plataformas mencionadas, devendo estas permanecer restritas à função de divulgação e transparência institucional.
- **Art. 15.** O site do OPERADOR LOTÉRICO deverá conter elementos para garantir a transparência, informação adequada e proteção do apostador, devendo apresentar, no mínimo, as seguintes funcionalidades e informações:
- I Informações do operador: informações claras sobre o operador, incluindo nome, endereço das lojas físicas próprias no Estado de Sergipe, informações de contato e detalhes de registro comercial;
- II **Termos e Condições**: os termos e condições detalhados do uso do site e dos serviços oferecidos devem ser facilmente localizáveis. Isso inclui informações sobre



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

regras de apostas, eventuais prêmios, depósitos, saques, limites, políticas de privacidade e quaisquer outras diretrizes relevantes;

- III Política de Privacidade: informação clara sobre como os dados pessoais dos apostadores serão coletados, armazenados e usados, transmitindo confiança aos apostadores em relação ao respeito à privacidade e à política de preservação de suas informações;
- IV Licenciamento e Regulamentação: informações claras e visíveis sobre as licenças e regulamentações pelas quais o OPERADOR LOTÉRICO está autorizado a oferecer serviços de apostas;
- V **Política de Jogo Responsável**: deve haver informações sobre práticas de jogo responsável, jogo saudável, incluindo limites de apostas, autoexclusão, ajuda para problemas de jogo e links para entidades e organizações de apoio especializado. Tais informações devem estar contidas em um banner de destaque na página inicial;
- VI Previsão de práticas de controle à ludopatia, integridade, lisura e publicidade das apostas e dos sorteios, com a manutenção de um canal de atendimento ao consumidor, disponibilizado pelo OPERADOR LOTÉRICO;
- VII **Opções de Pagamento e Retirada**: os métodos de pagamento e retirada disponíveis para os apostadores devem ser esclarecidos detalhadamente, incluindo informações sobre limites e prazos;
- VIII **Suporte ao Cliente**: informações de fácil visibilidade sobre como entrar em contato com o suporte ao cliente, por e-mail, chat ao vivo, WhatsApp e telefone. O suporte ao cliente deve estar estruturado por áreas de atendimento: suporte sobre meios de pagamento; suporte sobre questões técnicas; suporte a produtos ou serviços específicos. O suporte referente aos meios de pagamento deverá direcionar o cliente para o SAC da empresa responsável em operar os meios de pagamento;
- IX Instruções de Uso: instruções claras sobre como se registrar, fazer apostas, depositar e retirar fundos devem estar disponíveis para orientar os apostadores;
- X Informações sobre proibição do jogo para menores de idade: deve estar claro que o jogo é restrito a maiores de 18 (dezoito) anos e informações sobre medidas de proteção para evitar o acesso de menores ao site devem ser fornecidas;
- XI **Política de** *Cookies*: se o site utiliza cookies para rastreamento e análise, uma política de cookies detalhada deve ser disponibilizada;
- XII **Promoções e Bônus**: se oferecidos, detalhes sobre promoções, bônus e programas de fidelidade devem ser fornecidos, incluindo os termos e requisitos associados:



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- XIII Ouvidoria: disponibilizar o link da ouvidoria da AGRESE;
- XIV **Autoexclusão:** disponibilizar o Canal de Autoexclusão de forma clara e inequívoca;
- XVI **Temporizador:** o OPERADOR LOTÉRICO deverá disponibilizar em seu site relógio contador de tempo on-line do apostador na sessão aberta, sendo facultativo aos apostadores manter a exibição dele.
- **Art. 16.** O OPERADOR LOTÉRICO deve estabelecer sistemas, mecanismos ou acordos que garantam que todas as atividades de jogo realizadas a partir do Estado de Sergipe sejam atendidas pelo site informado à AGRESE.

## **CAPÍTULO VI – DO AMBIENTE DE TESTES**

**Art. 17.** Durante a apresentação da aprovação do Plano de Jogos, o Operador Lotérico deverá colocar à disposição da AGRESE um ambiente de testes, por meio de um login técnico dedicado, para uso da AGRESE, com perfil restrito e saldo de bônus simbólico (não resgatável), permitindo navegação plena e testes diretamente na plataforma oficial, bem como um usuário para testes nos VLTs e POS.

**Parágrafo único.** O ambiente de testes deve permanecer à disposição da Agrese durante todo o período da exploração lotérica.

#### CAPÍTULO VII – DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 18. As formas de pagamento utilizadas na exploração lotérica, considerando depósitos realizados pelos apostadores, os deverão, preferencialmente, ser aquelas reconhecidas e regulamentadas no âmbito nacional, nos termos da legislação vigente e das diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A definição específica das formas de pagamento que poderão ser aceitas, incluindo eventuais restrições a instrumentos de pagamento digitais, carteiras eletrônicas, boletos, transferências ou outras modalidades, será disciplinada por normas complementares a serem expedidas pela AGRESE, observados os princípios da segurança, rastreabilidade e prevenção à lavagem de dinheiro.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

# CAPÍTULO VIII - DO PAYOUT

- **Art. 19.** O Operador deverá observar o valor mínimo de *PAYOUT* em todos os jogos a serem explorados.
- §1º O valor de *PAYOUT* deverá estar em conformidade com o Anexo único, deste regulamento.
- §2º A apuração do *PAYOUT* será mensal.
- §3º Em todos os jogos oferecidos pelo operador, deverá estar explícito nas regras gerais para o apostador o *PAYOUT* praticado em cada jogo individualmente.
- § 4º Variações no PAYOUT praticado, desde que respeitados os limites mínimos estabelecidos nos Planos de Jogos aprovados e os estipulados no Anexo único deste regulamento, não dependerão de nova autorização da Agrese.

# CAPÍTULO IX – DA IDENTIFICAÇÃO DOS APOSTADORES E SEUS DIREITOS

- **Art. 20.** A participação nos jogos regulamentados pela AGRESE, quando realizada por meio canal eletrônico, requer a prévia e adequada identificação dos apostadores, mediante cadastro individual com coleta de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados e à prevenção à lavagem de dinheiro
- **Art. 21.** Cabe ao OPERADOR LOTÉRICO estabelecer os sistemas e mecanismos que facilitem e permitam a identificação dos apostadores nos jogos por ele explorados, condicionada à integração com o sistema de gestão e meios de pagamento disponibilizados.

**Parágrafo único.** Será permitido o cadastro de apostador por meio de plataformas de mídia social ou conta de e-mail, desde que o cadastro seja validado conforme o disposto neste Capítulo.

- **Art. 22.** A identificação do apostador é condição indispensável para a realização da aposta por meio de canal eletrônico.
- **Art. 23.** A identificação do apostador será feita por meio de registro de usuário ativo e único, onde serão registrados e validados, no mínimo: nome completo, celular com DDD, CPF e data de nascimento.
- §1º Obrigatoriamente deverá constar a localização do apostador no momento de cadastro, devendo este estar ciente e consentir com o acesso à sua localização. Caso o apostador não permita o acesso à localização, o cadastro não será concluído.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- §2º Os dados do apostador deverão ser validados junto a sistemas de dados públicos governamentais. Caso exista divergência, o sistema automaticamente deverá solicitar a revisão dos dados pelo apostador, permitindo a conclusão somente com todos os dados inseridos corretamente.
- §3º O OPERADOR LOTÉRICO deverá informar ao apostador que os dados coletados poderão ser compartilhados e/ou encaminhados para a plataforma de gestão da AGRESE e dos meios de pagamento.
- §4º Para utilização de cadastro automatizado, deverá ser solicitada à AGRESE a autorização, desde que devidamente comprovado o regular cumprimento das obrigações aqui definidas.
- §5º Na efetivação do cadastro, o sistema do OPERADOR LOTÉRICO deverá gravar a localização e o IP (*Internet Protocol*), reportando as informações para a plataforma de gestão da AGRESE.
- **Art. 24.** O OPERADOR LOTÉRICO deve estabelecer procedimentos e mecanismos que garantam a impossibilidade de existência de mais de um registro ativo por apostador.
- **Parágrafo único.** Caso o OPERADOR LOTÉRICO identifique a existência de mais de um registro de conta por um mesmo apostador, deverá realizar o bloqueio imediato de todas as contas, bem como de apostas, bônus e depósitos, até que seja verificada a situação.
- **Art. 25.** A abertura de um registro de apostador será iniciada por meio da solicitação de registro, na forma e pelo sistema determinado pelo OPERADOR LOTÉRICO
- **Parágrafo único.** A solicitação de registro deve ser gravada nos registros do OPERADOR LOTÉRICO e transmitida para a plataforma de gestão da AGRESE.
- **Art. 26.** No procedimento de solicitação de registro por um novo apostador no site do OPERADOR LOTÉRICO, o solicitante deve ser informado, de forma clara, quanto às proibições existentes.
- §1º Deve existir no site, na tela de cadastro, campo ou documento para manifestação de ciência quanto a tais proibições, bem como confirmação de não se enquadrar nas vedações previstas.
- §2º Essa declaração deve ser mantida pelo OPERADOR LOTÉRICO no cadastro do apostador.
- §3º Fica proibida a cessão de login e senha entre apostadores, sob pena de



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

banimento.

- **Art. 27.** O OPERADOR LOTÉRICO é responsável pela correta identificação dos apostadores nos jogos que ofertar.
- **Art. 28.** Caso seja identificado que o apostador forneceu informações falsas ou inconsistentes, o OPERADOR LOTÉRICO deverá encerrar ou bloquear a conta, bem como anular apostas e bônus, devolvendo, se houver, o depósito para a conta de origem, podendo descontar o valor máximo de 4% (quatro por cento) sobre o valor depositado.
- **Art. 29.** O Operador Lotérico deverá realizar anualmente procedimento de atualização cadastral de seus usuários.

**Parágrafo único.** Para os casos estabelecidos no caput deste artigo é vedado ao OPERADOR LOTÉRICO confiscar ou reter o dinheiro do apostador que não revalidar suas informações cadastrais.

- **Art. 30.** Deverá ser exigida nova autenticação da conta após, no máximo, 10 (dez) minutos de inatividade na conta do apostador.
- **Art. 31.** A ativação do registro de apostador requer a verificação prévia dos dados conforme estabelecido neste Regulamento, bem como a verificação de que o apostador não está inscrito nas listas de autoexcluídos e/ou em listas de restrições. O OPERADOR LOTÉRICO procederá da seguinte forma:
- I O apostador, cuja identidade não tenha sido validada pelo sistema vinculado aos órgãos governamentais, não poderá se cadastrar, jogar, fazer depósitos ou retiradas;
- II O apostador corretamente identificado por meio do sistema vinculado aos órgãos governamentais poderá depositar, participar de jogos e realizar retiradas. A situação deste apostador será considerada como ativa.
- **Art. 32.** O OPERADOR LOTÉRICO deverá suspender o registro de apostador que permaneça inativo.
- **Art. 33.** Caracteriza-se inatividade da conta quando o apostador não entrou ou saiu de sua conta e não fez qualquer aposta por 90 (noventa) dias consecutivos.
- §1º Caso o apostador tenha fundo em sua carteira virtual, a título de depósito ou prêmio, o OPERADOR LOTÉRICO deverá notificá-lo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de cobrança de taxa mensal, a partir do décimo terceiro mês de inatividade da sua conta.
- §2º Caso o apostador não realize o saque do seu fundo, o OPERADOR LOTÉRICO



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

poderá cobrar uma taxa mensal de conta inativa até o esvaziamento dos fundos da conta inativa.

- §3º Após a suspensão da conta, o registro de apostador suspenso poderá ser ativado mediante solicitação do apostador eum novo KYC.
- **Art. 34.** O OPERADOR LOTÉRICO deverá, em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), adotar mecanismos de segurança sobre os dados e as informações dos apostadores que forem coletados, garantindo absoluta confidencialidade.
- **Art. 35.** A conta virtual do apostador e o aplicativo de apostas deverão propiciar aos apostadores a utilização dos serviços e produtos virtuais do Operador Lotérico.
- **Art. 36.** A conta virtual de um apostador é o local onde os fundos são mantidos para fins de apostas e transações relacionadas. Para garantir uma experiência segura e transparente para os apostadores, a conta virtual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I Saldo Atual: deve ser exibido o saldo atual disponível na conta do apostador, permitindo que veja quanto dinheiro ele tem disponível para realizar apostas;
- II Histórico de Transações: um registro detalhado das transações anteriores, incluindo depósitos, saques, ganhos e perdas deve estar disponível para consulta. Isso permite que o apostador rastreie suas atividades financeiras e mantenha controle sobre suas transações;
- III Depósitos e Retiradas: deve ser possível depositar fundos na conta virtual e realizar saques. As opções de pagamento e os procedimentos para depósito e retirada devem ser claramente esclarecidos;
- IV Bônus e Promoções: se o site de apostas oferecer bônus ou promoções, os detalhes sobre bônus creditados na carteira virtual do apostador devem ser exibidos, incluindo informações sobre os requisitos de apostas associados ao bônus;
- V **Histórico de Apostas**: um registro das apostas feitas pelo apostador, incluindo detalhes como tipo de aposta, valor apostado, resultado e potencial ganho, deve estar disponível para consulta;
- VI **Histórico de Atendimentos**: um registro detalhado de todos os atendimentos solicitados no suporte ao cliente, incluindo detalhes sobre o número do protocolo, data e horário de atendimento, informação sobre a solicitação, data e horário de conclusão do atendimento e a resolução do atendimento;
- VII Histórico de Autoexclusão: um registro detalhado das solicitações de



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

autoexclusão, incluindo detalhes sobre data e horário da solicitação de autoexclusão, data e horário que foi efetivada a autoexclusão, qual o canal de atendimento, contagem de prazo desde o pedido da autoexclusão;

- VIII **Limites de Jogo**: oferecer opções de autocontrole, como limites de depósito diário, semanal e mensal; limite de tempo para pausa no jogo, autoexclusão. Essas configurações devem ser facilmente acessíveis e modificáveis na conta virtual do apostador;
- IX Detalhes da Conta: informações sobre a conta do apostador, como nome de usuário, informações de contato e configurações de privacidade devem estar acessíveis para edição.
- §1º A conta virtual deve ser protegida com medidas de segurança robustas, para garantir a integridade e a privacidade das informações do apostador.
- §2º Os fundos que os apostadores têm na sua conta virtual são fundos confiados que devem estar disponíveis em uma conta livre de compensação e devem estar separados dos fundos do OPERADOR LOTÉRICO. Eles não podem ser utilizados para cobrir reivindicações de terceiros contra o OPERADOR LOTÉRICO.

## **Art. 37.** São direitos do apostador:

- I ter seus dados protegidos nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);
- II receber eventual premiação devida;
- III acessar as regras do jogo com clareza;
- IV solicitar autoexclusão e ter seus saldos devolvidos, em conta de mesma titularidade;
- V estabelecer limites de participação e períodos de afastamento do jogo;
- VI acessar canais oficiais para dúvidas, reclamações e denúncias.

**Parágrafo único.** O direito à autoexclusão previsto no inciso IV poderá ser suspenso ou condicionado à verificação prévia, caso haja indícios de fraude, tentativa de golpe, ou uso indevido da plataforma pelo apostador, devendo o operador comunicar à Agrese a ocorrência, com a apresentação dos elementos indicativos, para fins de acompanhamento, fiscalização e eventual adoção de providências regulatórias.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

# CAPÍTULO X - DA CARTEIRA VIRTUAL

- **Art. 38.** Para a efetivação de depósito pelo apostador, é obrigatório verificar se o método de pagamento escolhido é da mesma titularidade da conta do apostador.
- **Parágrafo único.** O OPERADOR LOTÉRICO não poderá aceitar método de pagamento que não seja de titularidade do apostador e que não esteja legalmente previsto.
- **Art. 39.** O Operador lotérico poderá efetuar cobrança de taxa de no máximo 4% (quatro por cento) quando o apostador solicitar retirada do seu fundo sem que tenha realizado pelo menos uma aposta.
- **Parágrafo único.** O OPERADOR LOTÉRICO deverá informar no momento do cadastro, a possibilidade da cobrança que se refere este artigo.
- **Art. 40.** Os valores depositados pelos apostadores deverão ser mantidos em conta bancária específica, segregada dos recursos operacionais do OPERADOR LOTÉRICO, sendo vedada sua utilização para fins diversos.

# CAPÍTULO XI - DO CONTROLE DE PROIBIÇÕES

- **Art. 41.** É proibida a realização de apostas por:
- I Menor de 18 (dezoito) anos de idade;
- II Pessoas legalmente incapazes;
- III Pessoas jurídicas;
- IV Pessoas autoexcluídas;
- V Pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de apostas do OPERADOR LOTÉRICO;
- VI Proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do OPERADOR LOTÉRICO que possua acesso privilegiado ao sistema;
- VII Agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade em nível estadual;
- VIII Pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado dos jogos, incluindo:
- a) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

## Sistema Nacional do Esporte;

- b) pessoas que exerçam cargos de dirigentes desportivos, técnicos desportivos, treinadores, praticantes desportivos profissionais;
- c) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;
- d) membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração ou organizadora de competição ou prova desportiva; e
- e) responsável por entidade organizadora de competição ou prova desportiva.
- §1º As vedações previstas nos incisos V, VI, VII e VIII se estendem aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.
- §2º São nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste Regulamento.
- **Art. 42.** Os impedimentos de que trata este regulamento serão informados pelo OPERADOR LOTÉRICO, de modo destacado, nos canais físicos ou virtuais de comercialização das apostas.
- **Art. 43.** É responsabilidade do OPERADOR LOTÉRICO controlar as proibições aqui referidas.

**Parágrafo único.** O OPERADOR LOTÉRICO deve dispor dos meios que garantam o controle do cumprimento das proibições citadas.

**Art. 44.** O OPERADOR LOTÉRICO é responsável pela verificação da maioridade dos apostadores nos jogos que organizam ou desenvolvem, podendo incorrer, caso ocorra a participação de menores, em infração tipificada na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

# CAPÍTULO XII - DAS CERTIFICAÇÕES

**Art. 45.** Após a aprovação do Plano de Jogos, o OPERADOR LOTÉRICO deverá apresentar as certificações emitidas pelos Laboratórios de Testes e Certificações, vinculadas aos standards exarados pela Gaming Laboratories International (GLI) ou outro laboratório homologado pela Secretaria de Prêmios e Apostas, em língua portuguesa.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- §1º Podem ser obrigatórias as seguintes certificações, sem prejuízo de outras:
- I Certificação GLI-19 para jogos on-line;
- II Certificação GLI-11 Certificado Gerador de Números Randômicos.
- III Certificações GLI-15 Electronic Bingo and Keno Systems e GLI- 19- Interactive Gaming Systems, ou similares para LOTERIA de Prognóstico Numérico.
- IV Certificações GLI 14 Finite Scratch Ticket and Pull-Tab Systems, GLI-20-Kiosks e GLI-21- Cliente-Server Systems ou GLI- 23- Video Lottery Terminals, ou similares para LOTERIA Instantânea, quando explorada em meio virtual.
- V Certificação GLI 33 Event Wagering Systems, ou similar para LOTERIA de Quota Fixa, quando explorada em meio virtual.

Parágrafo único: Serão aceitas as certificações emitidas por laboratórios reconhecidos no âmbito nacional, nos moldes das diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, enquanto não houver credenciamento específico pela Agrese. No credenciamento regulatório próprio, a Agrese deverá garantir ampla concorrência e tratamento isonômico entre os entes certificadores, vedada a exclusividade. Acaso haja credenciamento próprio da Agrese, após o procedimento de habilitção, somente os laboratórios registrados na agência reguladora e com certificados emitidos em seu nome serão aceitos.

- **Art. 46.** Os certificados obrigatórios exigidos pela AGRESE para exploração dos jogos deverão ser fornecidos pelo Operador em até 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação do Plano de Jogos.
- **Art. 47.** O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado, mediante solicitação fundamentada da operadora, desde que comprove, de um lado, sua diligência em obter o(s) referido(s) certificado(s) e, de outro, a impossibilidade de obtê-lo(s) em tal prazo.
- **Art. 48.** As Certificações exigidas neste Regulamento visam garantir a prestação de serviços lotéricos em grau elevado de qualidade e transparência para a população do Estado de Sergipe.
- **Art. 49.** O presente capítulo tem sua validade atrelada à edição de normativo elaborado pela AGRESE que regulará o tema "Certificações".



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

# CAPÍTULO XIII - DOS JOGOS ON-LINE

- **Art. 50.** O OPERADOR LOTÉRICO deve submeter os processos de gerenciamento de mudanças à AGRESE, acompanhados da devida justificativa, para fins de análise e deliberação. Os processos documentados de gerenciamento de mudanças devem descrever procedimentos de avaliação para identificar a criticidade das atualizações e determinar as atualizações que o operador deve submeter a um LABORATÓRIO DE TESTES E CERTIFICAÇÃO para revisão e certificação.
- **Art. 51.** Os processos de gerenciamento de mudanças devem ser:
- I Desenvolvidos de acordo com o Guia do Programa de Gerenciamento de Mudanças das entidades certificadoras aprovadas pela SPA /MF, até que a agência reguladora estadual faça o credenciamento direto, evidenciando o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos serviços públicos de loteria;
- II aprovados pela AGRESE antes de sua implantação; e
- III auditados em intervalos anuais pelo LABORATÓRIO DE TESTES E CERTIFICAÇÃO.
- **Art. 52.** Todas as certificações emitidas pelos LABORATÓRIOS DE TESTES E CERTIFICAÇÃO poderão ser nominadas para a SPA/MF, até que a agência reguladora estadual faça o credenciamento direto, evidenciando o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos serviços públicos de loteria.
- **Art. 53.** A AGRESE poderá, a qualquer tempo, expedir portaria alterando os requisitos de certificação, no intuito de aprimorar a avaliação de integridade e segurança dos serviços lotéricos.
- **Art. 54.** O OPERADOR LOTÉRICO deverá utilizar ferramenta de geolocalização/georreferência com capacidade de identificar e rastrear a posição geográfica do usuário.
- **Art. 55.** O operador deve implementar mecanismos de verificação de geolocalização do usuário em seu sistema, observando as seguintes hipóteses e critérios:
- I Verificações obrigatórias de localização deverão ocorrer:
- a) No momento do cadastro inicial do usuário;
- b) No momento do login na conta cadastrada;



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- c) Antes da realização da primeira aposta após o login;
- d) Antes da efetivação de nova aposta, quando esta ocorrer após um intervalo superior a 10 (dez) minutos desde o último login ou da última aposta;
- e) Após qualquer alteração no endereço IP do usuário.
- II Verificações periódicas e recorrentes devem ser realizadas, conforme a natureza da conexão:
- a) Para conexões estáticas pelo menos a cada 10 (dez) minutos ou a cada 5 (cinco) minutos, se o usuário estiver localizado a até 2 (dois) quilômetros da fronteira do Estado;
- b) Para conexões móveis em intervalos definidos com base na proximidade do usuário em relação à fronteira, considerando uma velocidade de deslocamento presumida de 115 km/h (cento e quinze quilômetros por hora) ou a velocidade média da via em que o usuário se encontra, esse intervalo, em qualquer caso, não poderá exceder 10 (dez) minutos.
- **Art. 56.** Será necessário o consentimento expresso e inequívoco do usuário, devendo lhe ser informado como os dados possam ser utilizados, o tempo de armazenamento dos mesmos e da possibilidade de eventual compartilhamento das informações com órgãos de segurança e de controle, em caso de apuração de irregularidade, tudo conforme prevê a Lei Geral de Proteção de Dados.

**Parágrafo único.** O usuário deve ser informado que a falta do consentimento expresso e inequívoco quanto à utilização da ferramenta será condição impeditiva para a conclusão do cadastro.

- **Art. 57.** A localização do usuário obtida através da ferramenta de geolocalização/georreferência deverá constar no arquivo que será enviado à plataforma do programa de gestão lotérica, sendo obrigatório constar, preferencialmente, a informação da longitude e latitude ou CEP em que se encontra o usuário.
- **Art. 58.** É expressamente proibida a realização de cadastro, efetivação de apostas ou *cashout* fora dos limites territoriais do Estado de Sergipe, inclusive daquelas que estejam utilizando tecnologias de rede cujo objetivo seja ocultar ou camuflar seu endereço IP, podendo o sistema informar que o usuário fica convidado a jogar quando estiver em território sergipano.

**Parágrafo único.** Deverão ser implementados mecanismos para detectar software, programas, virtualização e outras tecnologias que possam ocultar ou falsificar a localização física do usuário para fazer apostas.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- **Art. 59.** Se no momento do cadastro inicial do usuário, a verificação pela ferramenta de geolocalização/georreferência apontar que o usuário está fora do limite territorial do Estado de Sergipe, ou se não for possível identificar sua localização, o cadastro não deve ser efetivado pelo sistema.
- **Art. 60.** Se no momento da realização da aposta pelo usuário, a verificação pela ferramenta de geolocalização/georreferência apontar que o usuário está fora do limite territorial do estado de Sergipe, ou se não for possível identificar sua localização, a aposta não deve ser efetivada pelo sistema.
- **Art. 61.** Na ocorrência de qualquer uma das inconsistências descritas nos artigos anteriores, o usuário deve ser informado instantaneamente pelo sistema.
- **Art. 62.** Se no momento da realização do cadastro pelo usuário for constatada a utilização de software ou mecanismo para fraudar, simular ou contornar a detecção da geolocalização/georreferência, o sistema do operador lotérico deve impossibilitar a finalização do cadastro pelo usuário.
- **Art. 63.** Se a constatação da utilização de software ou mecanismo para fraudar, simular ou contornar a detecção da geolocalização/georreferência ocorrer no momento do login de usuário anteriormente cadastrado, o sistema do operador lotérico deve impossibilitar a realização do login.
- **Art. 64.** Se a constatação da utilização de software ou mecanismo para fraudar, simular ou contornar a detecção da geolocalização/georreferência ocorrer no momento da realização da aposta, esta não deverá ser efetivada pelo sistema.
- **Art. 65.** O sistema deverá verificar o endereço de IP de cada conexão de dispositivo de apostas remoto a uma rede, para garantir que uma rede privada virtual (VPN) ou serviço proxy não esteja em uso.
- **Art. 66.** O sistema deverá detectar e bloquear dispositivos que indicam violação ao nível do sistema.
- **Art. 67.** O sistema deverá impedir ataques do tipo "MAN-IN-THE-MIDDLE" ou TÉCNICAS DE HACKING semelhantes e evitar a manipulação de código.
- **Art. 68.** O sistema deverá utilizar mecanismos de detecção e bloqueio verificáveis para o programa com o qual o apostador interaja (site, app móvel ou sistema web).
- **Art. 69.** Ocorrendo qualquer das situações descritas nos artigos anteriores, o usuário deve ser informado sobre a constatação de divergência de informação quanto à geolocalização/georreferência identificada pelo sistema e a geolocalização/georreferência informada pelo usuário.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

**Art. 70.** É absolutamente vedada, nos termos do artigo 6°, IX da Lei Geral de Proteção de Dados, a utilização das informações obtidas através da ferramenta de geolocalização/georreferência para fins discriminatórios (*GEO-PRICING* e *GEO-BLOCKING*), ilícitos ou abusivos, destacando-se que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e o princípio danão discriminação.

# CAPÍTULO XIV - DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA

- **Art. 71.** Ficam autorizados, exclusivamente em ambiente virtual, os jogos online oferecidos sob forma de quota fixa com base em eventos virtuais, bem como os estúdios de jogo ao vivo que transmitam jogos on-line ao vivo, cujos resultados sejam determinados pelo desfecho de eventos futuros aleatórios, gerados por um Gerador Randômico de Números (Jogos, RGNs e Plataformas), de símbolos, figuras ou objetos, sendo obrigatórios, em cada JOGO ON-LINE, a divulgação de uma tabela de premiação, seu algoritmo e a divulgação do potencial de prêmios em cada jogada.
- Art. 72. Para o início da exploração e comercialização de apostas em eventos virtuais de jogos on-line e estúdio de jogos ao vivo, o operador deverá apresentar certificação standard GLI-19, emitida em nome da jurisdição nacional por Laboratórios de Testes e Certificação independentes credenciados pela SPA/MF, até que a AGRESE faça o credenciamento direto. Depois disso, apenas os laboratórios registrados na agência reguladora e com certificados emitidos em seu nome serão aceitos.
- **Art. 73.** Após 30 (trinta) dias da homologação do JOGO ON-LINE, aprovado pela AGRESE, o operador deverá apresentar certificação emitida em nome da jurisdição do Estado de Sergipe ou da jurisdição da República Federativa do Brasil, junto aos Laboratórios de Testes e Certificação, credenciados pela SPA/MF, até que a AGRESE faça o credenciamento direto. Depois disso, apenas os laboratórios registrados na agência reguladora e com certificados emitidos em seu nome serão aceitos.

**Parágrafo único.** Desde que mantido o mesmo mecanismo de geração de números aleatórios certificado (*Random Number Generator* – RGN), será permitida a alteração da *skin* do jogo, entendida como variação estética, visual ou temática da interface, para fins de atratividade lúdica, sem que isso exija nova certificação técnica, desde que não haja alteração na lógica, probabilidades ou estrutura de premiação previamente homologadas e constantes nos Planos de Jogos.

**Art. 74.** É vedada a exploração ou comercialização de jogos on-line cuja mecânica, funcionamento ou identidade visual simulem ou reproduzam modalidades lotéricas tradicionais, tais como loteria passiva, de prognóstico numérico, específica,



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

esportiva ou instantânea, sem a prévia aprovação da AGRESE no respectivo Plano de Jogos.

**Parágrafo único.** Esta vedação aplica-se a jogos não autorizados que, embora distintos em denominação ou apresentação, repliquem a lógica ou a percepção do apostador quanto à natureza lotérica dos produtos regularmente regulados.

- **Art. 75.** Para os fins deste Regulamento, não se enquadram na modalidade de evento virtual de JOGO ON-LINE de aposta de quota fixa:
- I os jogos de habilidade categoria de jogo em que o resultado é determinado majoritária ou principalmente por habilidades mentais ou motoras daquele que dele participa, como destreza, perícia, inteligência, capacitação e domínio de conhecimentos, ainda que haja eventos aleatórios não prevalecentes;
- II os fantasy sports esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:
- a) as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, duas pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores do fantasy sport;
- b) as regras sejam preestabelecidas;
- c) o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e
- d) os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real;
- III os jogos multiapostador jogos em que as ações do apostador ou resultados por ele obtidos sejam influenciados pelo resultado ou ação de qualquer outro apostador;
- IV os jogos entre apostadores P2P jogos nos quais o agente operador de apostas não se envolve na oferta do jogo, fornecendo o ambiente para uso dos apostadores e cobrando uma taxa de comissão sobre a aposta vencedora ou dos apostadores;
- V sorteio de bolas e números;
- VI disponibilização de cartelas numeradas.

## CAPÍTULO XV - DOS SORTEIOS ON-LINE EM MEIO FÍSICO OU VIRTUAL

**Art. 76.** Os sorteios on-line em meio físico ou virtual consistem na emissão, em séries, de elementos sorteáveis numerados, distribuídos aleatoriamente, cujo



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

resultado é definido por meio de Gerador Randômico de Números (RNG), sendo obrigatória a premiação idêntica para cada série.

- §1º Para cada sorteio, o OPERADOR LOTÉRICO deverá apresentar plano operacional contendo a quantidade de bilhetes emitidos, valor unitário, regras de premiação, cronograma de execução, data e local da apuração.
- §2º A apuração do resultado deverá ocorrer de forma pública, segura, auditável e registrada, sendo possível o acompanhamento pela AGRESE.
- §3º Os sorteios deverão seguir os princípios de isonomia, transparência, integridade e rastreabilidade de resultados.
- **Art. 77.** A realização de sorteios on-line estará condicionada à certificação técnica prévia do sistema RNG, homologado por laboratório técnico independente reconhecido pela AGRESE, devendo ser reapresentada sempre que houver atualização ou mudança substancial no sistema.
- **Art. 78.** Ficam vedados sorteios com premiação em bens usados, bem como a conversão do prêmio em dinheiro.
- **Art. 79.** O pagamento dos prêmios deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apuração do resultado, devendo ser entregue livre de ônus ao contemplado.
- **Art. 80.** O prazo de prescrição do direito ao prêmio será de 90 (noventa) dias, findo o qual os valores não resgatados serão revertidos ao fundo estadual competente.
- **Art. 81.** A participação nos sorteios requer cadastro prévio do apostador, conforme exigências do Capítulo "DA IDENTIFICAÇÃO DOS APOSTADORES E SEUS DIREITOS" deste Regulamento.
- **Art. 82.** A comercialização de sorteios on-line poderá ocorrer simultaneamente por canais físicos e digitais, desde que haja integração e sincronização plena do controle de emissão e validação dos bilhetes.
- **Art. 83.** A divulgação de sorteios on-line deverá conter aviso de classificação indicativa, mensagem de prevenção ao jogo excessivo e canais de apoio ao jogador.
- **Art. 84.** A AGRESE poderá solicitar, a qualquer tempo, auditoria do processo de sorteio e das condições operacionais do OPERADOR LOTÉRICO, visando garantir a conformidade com este Regulamento.
- Art. 85. A solicitação de autorização para sorteios extraordinários deverá ser



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

apresentada à AGRESE com antecedência mínima de xxxxx dias.

- **Art. 86.** O prazo máximo para resgate de prêmios será de 90 (noventa) dias após a divulgação do resultado, conforme disposto no Decreto do Estado de Sergipe n.º 159/2022.
- **Art. 87.** O Operador Lotérico Estadual deverá apresentar prestação de contas referente a cada operação de sorteio, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após sua realização, contendo:
- I relatório do resultado do sorteio e dos valores distribuídos a título de prêmio;
- II comprovantes de pagamento dos prêmios, com identificação dos ganhadores, observado o sigilo previsto na legislação aplicável;
- III resumo das despesas operacionais diretamente vinculadas ao sorteio;
- IV declaração de apuração e recolhimento futuro dos tributos incidentes, conforme o calendário fiscal aplicável.

**Parágrafo único.** Os comprovantes definitivos de recolhimento tributário deverão ser apresentados à AGRESE após o vencimento legal da obrigação fiscal correspondente, sem prejuízo de auditoria caso não seja comprovado o recolhimento devido.

## CAPÍTULO XVI – DA LOTERIA INSTANTÂNEA FÍSICA

- **Art. 88.** A LOTERIA Instantânea, quando operada fisicamente, deverá seguir critérios específicos de produção, impressão, segurança e controle de bilhetes.
- **Art. 89.** Os bilhetes deverão conter, no mínimo: a dinâmica de jogo, painel raspável, número de validação oculto, arte do cartão, identificação do OPERADOR LOTÉRICO preço, número sequencial, regras e informações de resgate.
- **Art. 90.** A área raspável deve ter tinta opaca, com letras validadoras e códigos não repetidos, além de linhas de segurança contra fraudes.
- **Art. 91.** Os bilhetes serão impressos em policromia com tintas resistentes à água e cobertos com verniz protetor.
- **Art. 92.** Símbolos e caracteres de premiação devem ser legíveis, legendados e não removíveis na raspagem.
- **Art. 93.** É vedada qualquer forma de identificação externa que permita antecipar ou sugerir a existência de prêmios.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- **Art. 94.** Os bilhetes devem ter segurança contra tentativas de fraude como transparência, delaminação, raios-X, entre outras.
- **Art. 95.** A AGRESE poderá, a qualquer tempo, solicitar laudo técnico atestando a inviolabilidade dos bilhetes, bem como registros de destruição de excedentes.
- **Art. 96.** Equipamentos de produção deverão seguir normas rígidas de controle e evitar qualquer marcação indevida.
- **Art. 97.** O sistema de premiação poderá adotar diferentes formatos (3x6, combinação de letras, números, símbolos etc.) conforme plano autorizado.
- **Art. 98.** O OPERADOR LOTÉRICO poderá propor novas tecnologias de bilhetes, que deverão ser submetidas à aprovação da AGRESE, desde que respeitada a inviolabilidade e segurança.
- **Art. 99.** Os bilhetes deverão ser mantidos íntegros, legíveis e utilizáveis por, no mínimo, seis meses após fabricação.
- **Art. 100.** A impressão dos bilhetes será de responsabilidade do OPERADOR LOTÉRICO, com arte final, códigos de barra e QR Codes de controle, vedando-se reentradas em máquinas.
- **Art. 101.** As serrilhas devem permitir separação fácil sem danificar os bilhetes.
- **Art. 102.** A tinta da área raspável deve ter formulação específica para impedir visualização ou manipulação antes do uso, sendo opaca, removível e resistente.
- **Art. 103.** O processo de impressão deve ser regido por certificações como ISO 9001, ISO 27001, ISO 14298 e NBR 15540, válidas e atualizadas.
- **Art. 104.** Os elementos de segurança incluem *QR Code* randômico e impressão variável computadorizada com tinta preta resistente.

# CAPÍTULO XVII - DA CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- **Art. 105.** O OPERADOR LOTÉRICO deverá seguir regras de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, nos termos das Leis nº 9.613/1998 e 13.260/2016, respectivamente.
- **Art. 106.** Os dados da operação devem estar armazenados em *data center* seguro e em conformidade com a LGPD e o Marco Civil da Internet.
- **Art. 107.** O OPERADOR LOTÉRICO deverá manter redundância total nos serviços, devendo prover relatórios mensais e prestação de contas anual à AGRESE.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

**Art. 108.** O descumprimento das regras sujeitará o OPERADOR LOTÉRICO às sanções previstas em normativos próprios da AGRESE, inclusive a suspensão da autorização.

# CAPÍTULO XVIII - DOS PONTOS FÍSICOS E EQUIPAMENTOS

- **Art. 109.** É vedada a instalação de terminais físicos destinados exclusivamente à intermediação de jogos virtuais.
- **Art. 110.** A utilização de equipamentos físicos para operação lotérica deverá estar prevista no Plano de Jogos previamente aprovado pela AGRESE, e os modelos utilizados deverão possuir certificação técnica homologada por laboratório reconhecido, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo único.** A instalação de cada equipamento físico deverá ser comunicada previamente à AGRESE, contendo a identificação do ponto físico, número de série do equipamento, endereço de instalação e demais dados técnicos relevantes, dispensada a necessidade de autorização individual para cada instalação.

**Art. 111.** Todos os equipamentos físicos utilizados nas apostas deverão possuir certificação técnica válida reconhecida, preferencialmente nos padrões GLI-20 (Requisitos para Equipamentos de apostas Eletrônicas), GLI-33 (Requisitos para Sistemas de Gestão de Jogos) ou equivalente.

# CAPÍTULO XIX - DA MODALIDADE LOTÉRICA "ESPÉCIE PASSIVA"

- **Art. 112.** A exploração da modalidade espécie passiva poderá ocorrer:
- I por meio físico, com emissão e comercialização de bilhetes impressos;
- II por meio virtual, através de plataforma eletrônica autorizada pela AGRESE.

## Art. 113. O OPERADOR LOTÉRICO deverá:

- I cumprir as normas da legislação nacional de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;
- II adotar sistemas informatizados que permitam rastrear:
- a) bilhetes comercializados;
- b) prêmios pagos;
- c) identificação dos ganhadores;



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

 III – comunicar ao COAF, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer operação com indícios de irregularidade ou atividade atípica;

IV – manter sigilo quanto às comunicações feitas aos órgãos competentes.

## CAPÍTULO XX - TERMINAIS DE VÍDEO LOTERIA - VLT

- **Art. 114.** Todo VLT autorizado deverá exibir, em local visível, o selo de identificação "VLT AUTORIZADO".
- § 1º O selo deverá conter a inscrição "Selo Autorizado NOME DO OPERADOR" e obedecer à proporção mínima de:
- I Altura: 10 cm;
- II Largura: 3,3 cm.
- § 2º O descumprimento da exigência prevista neste artigo sujeitará o ponto de venda e ao OPERADOR LOTÉRICO às sanções previstas em normativos próprios da AGRESE.
- **Art. 115.** Os VLTs deverão conter, de forma visível, QR Code de fiscalização, destinado à verificação da regularidade do equipamento.
- § 1º O QR Code deverá permitir que consumidores e órgãos fiscalizadores verifiquem:
- a) Se o equipamento está devidamente autorizado a operar;
- b) O endereço onde o VLT está instalado;
- c) Os quatro últimos dígitos do número de série do equipamento.
- § 2º O número de série deverá estar localizado na lateral do terminal.
- **Art. 116.** O VLT deverá exibir, na tela de pagamento, os dados completos do operador responsável, especialmente nas transações realizadas via Pix.
- **Art. 117.** A verificação dos dados do pagamento deverá ser feita exclusivamente no aplicativo bancário do usuário, que apresentará as informações corretas e invioláveis da transferência.

# CAPÍTULO XXI – DOS TESTES DE SEGURANÇA

**Art. 118.** Anualmente, ou quando solicitado pela AGRESE, o OPERADOR LOTÉRICO deverá realizar o ensaio de segurança.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- **Art. 119.** A AGRESE exigirá do OPERADOR LOTÉRICO, a adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da higidez e lisura de programas de computador (softwares) e equipamentos (hardwares) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.
- **Art. 120.** Para a execução de suas atividades, a AGRESE fixará o plano anual de trabalho com atribuições, responsabilidades, obrigações, metas técnicas e indicadores de desempenho objetivos, que possibilitem a mensuração do seu cumprimento.

# CAPÍTULO XXII - DO JOGO RESPONSÁVEL E PROTEÇÃO DO APOSTADOR

## Art. 121. O OPERADOR LOTÉRICO deverá:

- I promover políticas de conscientização sobre riscos do jogo, comparando ludopatia, compulsão e superendividamento;
- II disponibilizar ao apostador:
- a) opções de limites de depósito (diário, semanal, mensal);
- b) pausas ou autoexclusões;
- c) suporte psicológico ou orientação especializada
- III treinar colaboradores e realizar campanhas de educação sobre jogo responsável.

## CAPÍTULO XXIII – DA PUBLICIDADE E MARKETING

- **Art. 122.** A publicidade e marketing devem respeitar a responsabilidade social e promover o jogo responsável, evitando incitar dependência e práticas ilícitas ou enganosas.
- **Art. 123.** É vedado ao OPERADOR LOTÉRICO veicular publicidade ou propaganda comercial que:
- I promova ou vincule, de forma direta ou indireta, marcas, símbolos, nomes ou canais eletrônicos de terceiros que não estejam formalmente vinculados à operação lotérica autorizada ou que não possuam autorização da AGRESE para atuar no âmbito da atividade regulada, ressalvada a veiculação de conteúdo promocional relacionado a jogos desenvolvidos por provedores de conteúdo devidamente homologados e vinculados contratualmente à operação autorizada;;



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- II Veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;
- III Apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;
- IV Sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;
- V Contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do país, especialmente aquelas contrárias à aposta;
- VI Promovam o marketing em escolas e universidades ou mesmo apostas esportivas dirigidas a menores de idade;
- VII Realizem qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII Contenha modalidades não autorizadas;
- IX Não contenha linguagem clara e ética, com proteção a menores de 18 anos e grupos vulneráveis;
- X Utilize termos como "grátis" quando houver custo oculto ao apostador;
- §1º Além das regras aqui estabelecidas, o OPERADOR LOTÉRICO deverá seguir as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária).
- §2º O OPERADOR LOTÉRICO é responsável pelas ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing realizadas.
- §3º O OPERADOR LOTÉRICO deverá observar todas as disposições legais e regulamentares relativas à publicidade, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- 1990 Código de Defesa do Consumidor.
- §4º O OPERADOR LOTÉRICO não deve enviar material de marketing a autoexcluídos ou excluídos judicialmente.
- §5º Devem ser asseguradas que comunicações eletrônicas não solicitadas sejam claramente identificáveis e respeitem o *optout* dos destinatários.
- **Art. 124.** É vedada ao OPERADOR LOTÉRICO adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

**Parágrafo único.** A presente vedação não se aplica às ações de patrocínio, apoio institucional ou fomento à prática esportiva.

- **Art. 125.** Todas as peças publicitárias devem incluir cláusulas de advertência legíveis que ocupem pelo menos 10% (dez por cento) da mensagem, em formato escrito e, quando possível, falado, alertando sobre restrição etária e riscos do jogo patológico.
- **Art. 126.** Ações de marketing, promoções, patrocínios e merchandising devem ser claramente identificadas como publicidade, conforme os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (art. 36 do CDC).

# CAPÍTULO XXIV – DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS AOS APOSTADORES

**Art. 127.** O OPERADOR LOTÉRICO deverá assegurar à AGRESE livre acesso a todos os registros contábeis, sistemas de gestão, relatórios de apostas, bases de dados, comprovantes de arrecadação, pagamentos de prêmios e demais documentos relacionados às operações lotéricas.

**Parágrafo único.** A negativa ou obstrução de acesso configurará infração grave, sujeitando ao OPERADOR LOTÉRICO às penalidades previstas no regulamento geral da AGRESE e/ou na lei que instituiu a agência reguladora.

- **Art. 128.** A fiscalização será realizada:
- I de forma programada (planejada pela AGRESE);
- II a qualquer tempo (quando identificada necessidade interna);



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- III por determinação judicial.
- § 1º Determinadas fiscalizações podem se iniciar por comunicação formal à AGRESE, após verificação de indícios.
- Art. 129. Inspeções visam exame específico das operações, podendo ser:
- I presenciais, para verificação de equipamentos físicos, documentação e práticas no local;
- II remotas, por meio de acesso seguro e irrestrito aos sistemas do OPERADOR
  LOTÉRICO, através da plataforma de gestão da AGRESE.
- **Art. 130.** Durante o processo fiscalizatório, a AGRESE poderá impor:
- I medidas preventivas e acautelatórias com caráter de urgência;
- II requisições formais de dados e documentos relevantes.
- §1º As medidas previstas no inciso I poderão ser adotadas mediante decisão motivada, sempre que houver risco iminente à integridade da operação lotérica, à segurança dos apostadores ou ao interesse público.
- §2º Será assegurado ao operador lotérico o direito de apresentar manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência da medida, podendo requerer sua revisão pela instância competente no âmbito da AGRESE.
- §3º As medidas acautelatórias urgentes poderão ser reavaliadas pela Diretoria Colegiada da AGRESE, no exercício do duplo grau de jurisdição administrativa, sem prejuízo da continuidade da fiscalização ou de eventual abertura de processo sancionador.
- **Art. 131.** Além das diretrizes técnicas, contábeis e operacionais já existentes, a AGRESE poderá editar, a qualquer tempo, outras instruções a serem observadas pelo OPERADOR LOTÉRICO, com vistas a padronizar e garantir a confiabilidade dos serviços lotéricos.
- **Art. 132.** Constatada qualquer irregularidade nos serviços prestados aos apostadores, a AGRESE notificará o OPERADOR LOTÉRICO, fixando prazo razoável para correção.
- §1º. Persistindo a irregularidade, aplicar-se-ão as sanções cabíveis de acordo com



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

o regulamento geral da AGRESE e/ou a lei que instituiu a agência reguladora.

- §2º. A atuação fiscalizatória da AGRESE não exime ao OPERADOR LOTÉRICO da plena responsabilidade pela conformidade, legalidade e segurança das operações lotéricas.
- **Art. 133.** Compete à AGRESE analisar, discutir, mediar e decidir, em primeira instância administrativa, os conflitos entre o OPERADOR LOTÉRICO e os apostadores, cabendo recurso ao Conselho Superior da Agência, como instância administrativa final.
- **Art. 134.** Sujeita à legislação vigente, a AGRESE poderá requerer ao Estado as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da função social das loterias e a proteção do interesse público, inclusive a adoção de providências extraordinárias em situações de risco à integridade das operações ou aos direitos dos apostadores.

# CAPÍTULO XXV - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO À AGRESE

**Art. 135.** O valor estabelecido no Plano de Trabalho firmado entre o operador e a AGRESE é de, no mínimo, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais como valor fixo, além de um valor variável de até 2% sobre o produto de arrecadação, conforme previsto no art. 20-A do Decreto nº 159, de 28 de setembro de 2022.

**Parágrafo único.** Os pagamentos serão efetuados na forma estabelecida no Plano de Trabalho firmado anualmente entre operador e agência reguladora.

# CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 136.** Todo o capítulo referente a Certificação é transitório e poderá ser modificado ou revogado através de normativos editados pela AGRESE.
- **Art. 137.** Em havendo modificações na legislação que se refira ao Capítulo "DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO À AGRESE" ou no termo de cooperação e/ou plano de trabalho firmado entre agência reguladora e operador lotérico, a AGRESE poderá alterar o presente tema através de normativos.
- **Art. 138.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 139.** O presente Regulamento poderá ser complementado por orientações técnicas, cartilhas, vídeos demonstrativos disponibilizados no portal oficial da AGRESE.



Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

- **Art. 140.** A AGRESE poderá editar normas complementares através de portarias para a execução deste regulamento, no limite de suas competências institucionais.
- **Art. 141.** Os dispositivos deste Regulamento poderão ser revogados, alterados, ou ampliados por meio de Resolução, após deliberação do Conselho Superior da AGRESE, no que couber.
- **Art. 142.** Revogam-se as disposições em contrário.





Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700 www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

# **ANEXO – TABELA DE PAYOUT MÍNIMO**

| MODALIDADE LOTÉRICA                                       | PAYOUT MÍNIMO |
|---|---------------|
| Prognóstico Numérico (baseados em sorteios) (físico)      | 43,79%        |
| Prognóstico Numérico (baseados em sorteios) (on-line)     | 43,79%        |
| Prognóstico Esportivo (físico)                            | 55%           |
| Prognóstico Esportivo (on-line)                           | 55%           |
| Prognóstico Específico (físico)                           | 50%           |
| Prognóstico Específico (on-line)                          | 50%           |
| Instantânea (físico)                                      | 65%           |
| Instantânea (on-line)                                     | 65%           |
| Passiva (físico)  | 60%           |
| Passiva (on-line)   | 60%           |
| Apostas de Quota Fixa (evento real de temática esportiva) | 70%           |
| Apostas de Quota Fixa (jogos on-line)                     | 70%           |